



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS.

Sessão de 17 dezembro de 19 79

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.098

Recurso nº - RP/302-0.077

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA MANIFESTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66. Na determinação do valor do Imposto de Importação devido, para efeito de conversão da taxa de câmbio (dólar fiscal) e aplicação de alíquotas tarifárias, toma-se como referência a data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial para considerar devidos os tributos, com base na taxa de câmbio e alíquota vigorerantes na data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria, na forma dos votos vencidos do acórdão recorrido. Vencidos os Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas, Wilfrido Augusto Marques e Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1979

AMADOR OUTREIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0711-10.516/78

RECURSO N.º: - RP/302-0.077

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.098

RECORRENTE N.º: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

Havendo importado de Portugal, pelo vapor "Muxi-ma", entrado no porto do Rio de Janeiro em 07.03.78, uma partida de 150 cartões c/latas de "azeite de oliveira", acobertada pelo Conhecimento Marítimo nº 06, de Leixões, e constatando, pelos registros do armazém portuário, que haviam descarregado apenas 98 dos referidos volumes, a firma Vieira Monteiro & Cia. Ltda. solicitou ao órgão fiscal da jurisdição o parcelamento do respectivo despacho aduaneiro para o fim de permitir-se o registro de Declaração de Importação somente para os volumes efetivamente descarregados (pet. e docs. de fls. 1/7).

O pedido foi atendido pelo Sr. Inspetor da Receita Federal, à fl. 8, que autorizou o desmembramento do referido Conhecimento nº 06 "em dois despachos, sendo o primeiro com 98 volumes e o segundo com 52 volumes, caso venham de retorno".

Convidada pela Seção de Fiscalização a prestar esclarecimentos sobre a possível falta ou extravio dos 52 volumes em causa, conforme intimação e A.R. de fls. 21/23, a empresa transportadora, por sua representante legal, informou em 12.10.78 (fl. 24) "que foram negativas as sindicâncias para a localização dos volumes faltantes".

E, após essa declaração formal do transportador, ou seja, em data de 13.11.78, procedeu o órgão aduaneiro à conferência final de manifesto do navio, a fim de concluir a apuração da falta; na mesma ocasião, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 26, exigindo do responsável indenização do valor do Imposto de Importação correspondente e apontando-lhe a penalidade prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do supracitado Decreto-lei nº 37/66.

Foram adotadas pelo órgão fiscal, na determinação do valor tributável, a taxa de câmbio (dólar fiscal) e alíquota vigorantes na data do Auto de Infração, enquanto a autuada pleiteara a aplicação dos valores vigentes ao tempo da importação.

A autoridade de primeira instância, pela decisão de fls. 46/47, manteve a ação fiscal. Daí o apelo à 2a. Câmara do Egrégio 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES, provido pelo Acórdão nº... 24.567, sob a seguinte ementa:

"Falta apurada em conferência final de manifesto. O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião".

Visando à reforma dessa r. decisão, o ilustrado Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida, em seu recurso de fls. 65/68, sustenta o ponto de vista de que, no caso, houve "um procedimento administrativo de apuração por aplicação dos termos do art. 146 do C.T.N., tendo a autoridade tomado conhecimento da falta por informação do interessado, diligenciando, após, para confirmá-la".

Não foram apresentadas contra-razões. E o douto Procurador do Contencioso Administrativo ratificou os termos do recurso especial.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Em nenhum momento o sujeito passivo contesta a ocorrência da falta ou sua responsabilidade pelo evento. O litígio, portanto, cinge-se, exclusivamente, ao critério adotado para a determinação da base de cálculo do tributo.

Numerosos acórdãos deste Egrégio colegiado já firmaram o entendimento de que, na hipótese de ser conhecida e apurada, no ato formal da conferência final de manifesto, a falta ou extravio de mercadoria que constar como tendo sido importa da (art. 1º parágrafo único, do Decreto-lei nº 37 de 18.11.66), é de ser tomada como referência, para cálculo e determinação do valor do tributo devido, a data da aludida conferência, formalizada por representação do funcionário competente, nos termos do disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 63.431/68.

É que, nas hipóteses da espécie indicada, a apuração da falta se realiza ao mesmo tempo em que a autoridade aduaneira dela tem conhecimento, mediante a atividade fiscal prevista no art. 39, § 1º do citado Decreto-lei nº 37/66, e regulamentada pelo mencionado Decreto nº 63.431/68.

No caso dos presentes autos, todavia, distinguem-se os momentos previstos em lei (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei nº 37/66) para efeito de fixação dos valores cambiais-fiscais (taxa de "dollar" e alíquotas "ad-valorem"): o do conhecimento da falta e o da sua apuração. Um se antepõe ao outro por lapso de tempo superior a 1 (um) mês, o que nos leva a admitir a possibilidade da vigência, no momento precedente, de valores diversos para a taxa de conversão cambial e as próprias alíquotas aplicáveis.

"In casu", o "conhecimento" da falta ou extravio dos volumes pela autoridade fiscal somente se positivou em 12.10.78.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0711-10.516/78
Acórdão nº-CSRF/03-0.098

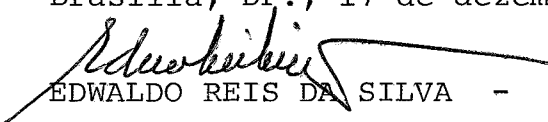
após desfeitas, por declaração formal do próprio responsável, as esperanças quanto à descarga dos não descarregados.

Assim, a petição de fls. 24 é que consubstancia, em verdade, o conhecimento da falta dos volumes pela repartição aduaneira, a qual, entretanto, só algum tempo depois veio a proceder às necessárias verificações quanto à identificação das mercadorias neles contidas, para fins de cálculo do valor da indenização devida à Fazenda Nacional e prosseguimento da cobrança através do processo administrativo respectivo.

Eis por que divirjo da respeitável orientação adotada pela maioria da Câmara recorrida, e acolho a interpretação e conclusão dos votos vencidos, que adotaram, como data de referência para cálculo do tributo, aquela em que se positivou o conhecimento da falta ou extravio dos volumes em questão, ou seja, a da confirmação do responsável, pela petição de fls. 24.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial

Brasília, DF., 17 de dezembro de 1979


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR